



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANDATO. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR PARTE DO MANDATÁRIO. APROPRIAÇÃO DE VALORES DESTINADOS A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO.**  
Demonstrada a irregularidade no agir da demandada, que deixou de proceder à realização de depósitos judiciais em ação patrocinada em favor da ré, embora tenha recebido mensalmente e pontualmente os valores com esta destinação. Conduta que implica condenação indenizatória arbitrada na origem.  
*Quantum* mantido. **DANOS PATRIMONIAIS DEVIDOS.** Mantida a reparação dos danos patrimoniais, vez que suficientemente demonstrada a apropriação indevida pela ré de quantia que pertencia à parte autora.

**APELAÇÃO DESPROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)

MARTA AGUIAR BIRCK

WALED ABDALLA

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE TAQUARA

APELANTE

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

Custas na forma da lei.



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS.**

Porto Alegre, 16 de abril de 2014.

**DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER,  
Relatora.**

## **RELATÓRIO**

### **DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)**

Adoto o relatório da sentença (fls. 175-179):

*“Waled Abdalla ajuizou a presente ação em face de Marta Aguiar Birck alegando, em apertada síntese, ter, em 20/5/2010, firmado contrato de prestação de serviços advocatícios com a ré para o fim de ajuizar ação revisional em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, a qual tramitou na 2<sup>a</sup> Vara desta Comarca (070/1.10.0002240-7), pagando-lhe R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de honorários contratuais, parcelados em 9 (nove) prestações de R\$ 100,00 (cem reais), valor integralmente quitado. Destacou que, na aludida revisional, foi formulado pedido liminar de depósito judicial do valor que entendia devido (R\$ 556,90), o que foi deferido como condição para manutenção de posse do veículo, tendo, mensalmente, entregue pessoalmente à demandada o dinheiro para ser depositado judicialmente, sendo que a ré não efetuava os depósitos como acordado, à exceção de 3 (três) depósitos efetuados. Aduziu que, em 26/10/2010, o banco ajuizou busca e apreensão (070/1.10.0005391-4), sendo deferida liminar para revogação do mandado de manutenção de posse do bem no processo revisional, tendo prejuízos de ordem material, com os valores repassados para serem depositados judicialmente e apropriados indevidamente pela ré. Salientou que tal fato causou-*



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*Ihe dano passível de indenização. Requereu, em sede de tutela antecipada, a restituição dos valores repassados e indevidamente apropriados pela ré (R\$ 5.569,90), bem como indenização por danos morais e materiais. Juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 15/82).*

*Concedida a antecipação pretendida (fls. 91/92), a parte ré foi citada e apresentou resposta (fls. 108/113) na qual admitiu que os depósitos referentes à ação revisional do autor não foram efetuados na data correta, afirmando, no entanto, que tal fato ocorreu por equívoco do escritório e não por má-fé. Gizou ter efetuados os depósitos faltantes em maio de 2011. Frisou que seus problemas pessoais e a rotatividade de funcionários do escritório contribuíram para o não depósito dos valores. Destacou que os valores foram depositados posteriormente e o autor ficou na posse do bem, não havendo prejuízo. Destacou não haver amparo para indenização por dano moral. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou instrumento de mandato e documentos (fls. 114/149).*

*Houve réplica (fls. 150/158).*

*Deferida a medida de reserva de crédito que a ré possui no processo n.º 070/1.06.0001309-5 e intimadas as partes quanto à produção de outras provas (fl. 163), as partes nada postularam (fls. 166 e 167).*

*Intimado para comprovar a sua incapacidade de atender às despesas do processo ou pagar as custas (fl. 168), o autor firmou declaração justificando a sua impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fl. 170), informando a 2ª Vara desta Comarca estar o veículo alienado na posse do autor (fl. 173).*

*Relatei sucintamente. Decido.”*

O dispositivo assim redigido:

*“Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão indenizatória ajuizada por **WALED ABDALLA** em face de **MARTHA AGUIAR BIRCK** para:*

a) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento, a título de danos não-patrimoniais, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos da fundamentação supra;



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

b) **CONDENAR a parte ré à restituição do valor do qual indevidamente se apropriou, o qual será deverá ser calculado em liquidação de sentença, conforme previsão do art. 475-B, caput, do CPC, com abatimento dos valores depositados a destempo pela ré, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, nos termos da fundamentação supra.**

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, em razão da matéria em discussão, percentual que reduzo pela metade (10%) na hipótese de não haver interposição de recurso pela parte ré e de ser comprovado o pagamento voluntário da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, o fazendo como forma de estimular as partes e seus procuradores a avaliarem o custo e o benefício que envolve a interposição de recursos e, ao mesmo tempo, incentivar o cumprimento voluntário das decisões, na perspectiva de que o acesso à justiça deve ser veiculado com responsabilidade e na medida da probabilidade de êxito efetivo, não como mero instrumento de protelação do cumprimento de obrigações, na forma do disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Não se está, com isso, impedindo recurso ou defesa, sendo mera tentativa de uso adequado e racional da via recursal e dos incidentes da execução, sendo justo, também, com o patrono da parte vencedora, cujos honorários são fixados na medida do trabalho realizado, já que, na ausência de recurso, não será necessária resposta ao mesmo e, com o pronto pagamento, também não haverá incidentes da execução, recebendo a condenação integral logo após a sentença.

**Remeta-se** cópia da sentença para a OAB local e para o Ministério Público, para conhecimento e providências.

Advirto às partes que, não cumprida a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado, incidirá o disposto no art. 475-J do CPC, a pedido da parte credora”.

Inconformada, apela a ré. Em suas razões de fls. 182-188, alega que informou o autor que os depósitos não foram efetuados na data



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

correta, mas foram efetivamente depositados, comprovando que não houve má-fé de sua parte. Diz que o autor não sofreu prejuízos, já que os valores foram depositados e o autor foi mantido na posse do bem, não havendo causalidade nem dano, razão pela qual requer seja afastada a indenização por danos patrimoniais. Requer o afastamento da indenização por danos morais, por se tratar de mero dissabor, ou seja, reduzido o valor da condenação. Preparo, fl. 189.

Apresentadas contrarrazões de fls. 195-206, vieram os autos para julgamento.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos arts. 549, 551 e 552, do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES.<sup>a</sup> ANA BEATRIZ ISER (RELATORA)

Não prospera a pretensão recursal.

Busca o autor indenização por danos patrimoniais (restituição dos valores repassados e indevidamente apropriados pela ré, R\$ 5.569,90) e não-patrimoniais, sob a alegação de que a ré, na condição de sua advogada, apropriou-se indevidamente de quantia que deveria ser depositada em juízo para fins de manutenção na posse de veículo objeto de ação revisional ajuizada em 2010.

Com efeito, a parte autora logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, na forma do art. 333, I, do CPC, no sentido de que houve descumprimento de mandato por parte da requerida, que, mesmo recebendo mensalmente e pontualmente os valores destinados para realização de depósitos judiciais em ação revisional, na qual patrocinava os



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

interesse do autor, reteve as quantias de forma indevida, sem o conhecimento da parte ora recorrida.

Destaco, de imediato, que a própria demandada, em seu apelo, reconhece que se apropriou dos valores destinados a realização de depósitos judiciais, tendo afirmado que “*havia informado seu cliente que os depósitos não foram efetuados na data correta, mas foram efetivamente depositados...*”.

Como visto, a própria requerida confirma que reteve valores alcançados pelo autor, que não foram utilizados para realização de depósitos judiciais na data correta, dos quais (13 parcelas pagas pelo autor de R\$ 556,90) fato omitido pela recorrente, só foram depositados judicialmente três parcelas, após a distribuição de ação de busca e apreensão do veículo do autor, justamente pela falta de pagamento dos depósitos judiciais, o que ensejou a revogação da liminar de manutenção de posse.

Evidente a má-fé da recorrente, vez que das 13 (treze) parcelas pagas mensalmente pelo autor, somente três foram depositadas judicialmente pela apelante (**fls. 21/26, 62, item “c”, 66/67, 74/76, 78 e 80**), tendo a ré retido aproximadamente R\$ 5.600,00.

Com efeito, o ato praticado pela requerida que deixou de efetuar os depósitos judiciais, por longo período, sem qualquer motivo, justifica a condenação indenizatória arbitrada na origem, sobretudo considerando o caráter pedagógico da medida.

Destaco que o fato de o autor ter sido mantido na posse do bem não altera o decidido, pois a retenção indevida de valores pela ré resta materializada.

Considerando os fatos acima relacionados, somados à necessidade do autor de postular em juízo e, ainda, ser demandado em



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

ação de busca e apreensão, resta claro que o ato praticado pela demandada acabou por gerar dano que extrapola o mero dissabor decorrente das relações sociais.

Tal fato materializou dano extrapatrimonial passível de condenação indenizatória.

A propósito, colaciono precedentes desta Corte que se aplicam ao caso concreto:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E EXTEMPORANEIDADE, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. AFASTADAS. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE AJG. A VIA CORRETA PARA ATACAR DECISÃO QUE CONCEDE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA É A IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO, EM AUTOS APARTADOS E PERANTE O JUÍZO "A QUO". RETENÇÃO DE VERBA POR PARTE DE ADVOGADO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, CONVERTIDO EM VALOR MONETÁRIO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA FIXAR EM VALOR MONETÁRIO NOMINAL O QUANTUM REPARATÓRIO. REJEITADAS AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70046593760, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 28/03/2012)*

*AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. MANDATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR REJEITADA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INADEQUADO CUMPRIMENTO DO MANDATO, RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES PELO MANDATÁRIO. ERRO INJUSTIFICÁVEL E INESCUSÁVEL. EXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ÀS PECULIARIDADES DO CASO VERTENTE. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70043200633, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,*



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em  
20/07/2011)*

Vale relembrar que esse tipo de dano prescinde de prova, porquanto decorre do fato em si, da própria situação penosa. É o dano *in re ipsa*.

Assim, configurado está o agir ilícito da mandatária e a falha na prestação dos serviços e, por consequência, a necessidade de reparação civil.

Assim, demonstrado nos autos o ato ilícito, o nexo causal e os danos morais, a parte autora faz jus à indenização, nos termos fixados na sentença, descabendo o pedido de redução do valor da condenação.

Em relação à quantificação do dano, cabe ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de *quantum indenizatório*. Neste, interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos.

Tenho que, no caso em espécie, não merece reforma a sentença atacada, porquanto arbitrou os danos morais em R\$ 10.000,00, quantia que atende a dupla finalidade, ou seja, a de punir o ofensor e minimizar o abalo, recompondo os danos causados, bem como por se encontrar dentro dos parâmetros desta Corte em casos análogos.

Irretocável a sentença no ponto:

*“ (...) Compulsando os autos, em especial os documentos de fls. 19/82, 94 e 98/107, verifico que o autor, em 20/5/2010, firmou contrato de prestação de serviços advocatícios com a ré para fins de ajuizar ação revisional em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, a qual foi distribuída para a 2ª Vara Judicial desta Comarca em*



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

24/5/2010 (070/1.10.0002240-7), com pedido liminar de depósito judicial do valor que entendia devido (R\$ 556,90), deferido em 1/6/2010, entregando o autor para a ré os valores demonstrados por meio dos recibos de fls. 21/24 para que esta depositasse em Juízo, assegurando a manutenção de posse do veículo deferida.

Após terem sido efetuados apenas 3 (três) depósitos, em tese, regulares (28/7/2010, 12/8/2010 e em 27/8/2010, não obstante a data de distribuição e a data de deferimento do pedido), a advogada-ré não mais depositou nenhuma quantia em Juízo, não obstante o autor estivesse fazendo os repasses tempestivos, o que motivou a instituição financeira a ajuizar, em 26/10/2010, ação de busca e apreensão (070/1.10.0005391-4), na qual foi deferida liminar, em 14/4/2011, revogando a manutenção de posse do bem deferida no processo revisional respectivo e determinando liminarmente a busca e apreensão do veículo alienado, decisão que só foi revertida após o ora autor firmar acordo com o credor, retomando a posse do automóvel (fl. 173), caracterizando, assim, ato ilícito culposo por parte da ré, causando ao autor efetivo dano passível de indenização.

Não prosperam as alegações da demandada no sentido de que os depósitos não foram realizados por má-fé e, sim, por equívoco de seu escritório, uma vez que a demandada recebeu o primeiro pagamento do autor em maio de 2010 (fl. 21), tendo sido a liminar revogada em 14/4/2011 (fl. 80), não obstante a ocorrência de todos os pagamentos mensais pelo autor no escritório da ré, a qual, portanto, se efetivamente estivesse agindo em mero erro, teria constatado que os valores recebidos para a finalidade específica não estavam recebendo a atuação profissional cabível e esperada, coincidentemente retomando o curso dos depósitos somente em data próxima ao registro da ocorrência policial respectiva, após o próprio autor ter feito a cobrança pessoal, quando o dano já estava devidamente retratado, sendo relevante destacar o fato de ter se tornado conduta ordinária da ré em processos de mesma natureza tal comportamento, isto é, recebendo valores por parte dos clientes para serem depositados em Juízo, apropria-se indevidamente e, quando cientificada acerca do descobrimento pela parte



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*interessada ou de decisão judicial revogando eventual decisão de manutenção condicionada de posse do bem, apressa-se em efetuar tais depósitos, já a destempo, vindo com a conveniente e sem maior amparo justificativa de equívoco de seu escritório, buscando se isentar de futura responsabilidade civil e criminal, procedimento adotado no presente caso.*

*Exemplificando, com base nas informações constantes em contestação e que demonstrariam a sua retidão profissional (fl. 109), contrapondo-se com o constante no sistema Themis 1G, no processo 070/1.10.0005095-8 constam depósitos em 22/10/2010, 23/3/2011, 28/3/2011, 4/4/2011, 8/4/2011, 13/4/2011, 11/11/2011, 16/11/2011, 17/11/2011, 21/11/2011, 23/11/2011, 25/11/2011, 10/1/2012, 13/1/2012, 17/1/2012, 22/5/2012, 23/5/2012 (ainda aguarda pagamento), 24/5/2012 (2 depósitos), 24/7/2012, 19/9/2012, 25/9/2012, 2/10/2012, 18/10/2012, 6/11/2012 e 20/11/2012.*

*No processo 070/1.09.0005408-0 constam depósitos em 21/6/2010, 26/7/2010, 30/8/2010, 30/9/2010, 29/10/2011, 29/11/2010, 3/1/2011, 7/2/2011, 28/2/2011, 22/3/2011, 26/4/2011, 30/5/2011, 29/6/2011, 29/7/2011, 25/8/2011, 5/10/2011, 25/10/2011, 21/11/2011, 20/1/2012, 30/1/2012, 22/2/2012, 27/3/2012, 3/5/2012, 31/5/2012, 25/6/2012, 6/8/2012, 12/9/2012, 2/10/2012, 1/11/2012, 1/11/2012 (ainda aguarda pagamento) e 5/11/2012 (igualmente ainda aguarda pagamento).*

*Com tais exemplos, ainda que as razões para a ausência de regularidade dos depósitos possam ser outras – e não é caso de ser aprofundado tal debate aqui, irrelevante para a solução do presente litígio –, no presente caso o autor sempre efetuou o repasse de valores para serem depositados pela ré entre os dias 20 e 21 de cada mês, com exceção dos meses de novembro de 2010 (dia 22) e de abril de 2011 (dia 25), ou seja, manteve regularidade no compromisso assumido.*

*A ré, no entanto, mesmo ao ser procurada mensalmente pelo autor para novo repasse de valor e mesmo após ser interpelada pelo autor para que explicasse a razão para a ausência de comprovação dos depósitos judiciais, lançou a fácil explicação de os seus papéis estarem na mesa do juiz, afirmando que*



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*havia feitos os depósitos e que estava cheia de serviço (fl. 5).*

*Cabe destacar que a parte demandada foi acusada pelo crime de apropriação indébita majorada (art. 168§ 1º, inciso III, do CP) por conta de fatos desta natureza – figurando o autor como vítima em um deles –, estando os processos criminais tramitando nesta Vara (070/2.11.0003493-5, 070/2.11.0003496-0, 070/2.11.0003498-6 e 070/2.13.0001902-6), tendo sua conduta repercussão também no âmbito cível, seja em ações revisionais ajuizadas em que solicitada a expedição de guia para depósito sem posterior comprovação, fato que já gerou determinação administrativa no âmbito desta 1ª Vara Judicial, seja em demandas indenizatórias decorrentes de fatos símiles (070/3.12.0001424-0, 070/3.13.0000855-2), o que culminou, inclusive, na aplicação de medida cautelar criminal de suspensão do exercício da advocacia, prevista no art. 319, inciso VI, do CPP (processo n.º 070/2.13.0001902-6, confirmada pelo TJRS, vide HC n.º 70055801591 e MS n.º 70055931091).*

*Os problemas de ordem pessoal alegados na contestação não podem servir de subterfúgio para o cometimento de atos ilícitos por parte demandada no exercício de sua profissão, tendo sua conduta rompido a confiança que se faz necessária entre o cliente e seu advogado, entre o consumidor e o prestador de serviços, tendo tal fato ultrapassado os meros dissabores também equivocadamente invocados pela ré, o que só demonstra a ausência de consciência acerca do conteúdo nefasto de seu comportamento perpetrado neste e em outros casos análogos. Se é que a ré passava por problemas pessoais em decorrência da ruptura de relacionamento amoroso (apenas restou demonstrada a ruptura do relacionamento, nada mais do que isso) ou profissionais (a movimentação de secretárias não tem qualquer demonstração nos autos; se existisse tal demonstração, a responsabilidade pelos depósitos era da ré, a qual firmou os recibos de fls. 21/24).*

*Conforme preceitua a CR/88, em seu art. 133, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei, prevendo a Lei n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), em seus*



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

arts. 3º, 31, 32 e 33, que o advogado presta serviço público e exerce função social, devendo proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia, obrigando-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina, sendo o advogado passível de sanção disciplinar em caso de descumprimento de qualquer das infrações previstas no art. 34 do Estatuto supracitado.

Já o Código de Ética e Disciplina da OAB, complementar à lei supramencionada, o qual se norteia por princípios que formam a consciência profissional do advogado e representam imperativos de sua conduta, tais como os de proceder com lealdade e boa-fé em suas relações profissionais e em todos os atos do seu ofício; empenhar-se na defesa das causas confiadas ao seu patrocínio, dando ao constituinte o amparo do Direito, e proporcionando-lhe a realização prática de seus legítimos interesses; exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio de ganho material sobreleve à finalidade social do seu trabalho; aprimorar-se no culto dos princípios éticos e no domínio da ciência jurídica, de modo a tornar-se merecedor da confiança do cliente e da sociedade como um todo, pelos atributos intelectuais e pela probidade pessoal; e agir, em suma, com a dignidade das pessoas de bem e a correção dos profissionais que honram e engrandecem a sua classe, entre outros, prevê, em seu art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º – O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;



ABI

Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

*VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;*

*VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;*

*VIII – abster-se de:*

*a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;*

*b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;*

*c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;*

*d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;*

*e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.*

*IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.” (grifei)*

*Não restou demonstrada, outrossim, nenhuma hipótese que pudesse isentar a ré de responsabilidade, sendo certo que lhe incumbia o dever de comprovar tal hipótese, considerando que os fatos alegados pelo autora estão plenamente comprovados, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, sendo desnecessária a alteração do ônus probatórios, com amparo na Lei n.º 8.078/1990.*

*Assim, presentes o ato ilícito culposo, o nexo causal e o dano no presente caso, bem como ausente qualquer causa de isenção de responsabilidade, restam caracterizados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva, sendo impositiva a procedência do pedido indenizatório. (...)”*

Mantida, outrossim, a reparação dos danos patrimoniais, vez que suficientemente demonstrada a apropriação indevida pela ré de quantia que pertencia ao autor (**fls. 21/26, 62, item “c”, 66/67, 74/76, 78 e 80**), o que implica dever de restituir as quantias retidas indevidamente, abatendo-se dos valores depositados a destempo pela ré, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, conforme previsão do art. 475-B, caput, do CPC.



ABI  
Nº 70059065102 (Nº CNJ: 0099073-47.2014.8.21.7000)  
2014/CÍVEL

Pelo exposto, voto em negar provimento à apelação.

**DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ANGELO MARANINCHI GIANNAKOS** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS** - Presidente - Apelação Cível nº 70059065102, Comarca de Taquara: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANO ETCHEGARAY FONSECA